



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

**PROCOLO SIC** [REDACTED]

**SECRETARIA:** Secretaria da Saúde

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado [REDACTED]

**EMENTA:** Dados sobre diabetes. Adequado atendimento da demanda. Inovação no pedido recursal. Negado provimento.

**DECISÃO OGE/LAI nº 235/2018**

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Saúde, número SIC em epígrafe, para acesso a microdados sobre diabetes.
2. Em resposta, o ente prestou informações, enviando planilha contendo dados sobre a doença. Em recurso, a resposta foi mantida. Insatisfeito, o interessado apresentou recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015, formulando novos questionamentos ao ente.
3. Para analisar a presente situação, vale recordar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da Administração Pública, tendo por escopo o acesso à informação disponível e custodiada pelo Estado, nos termos do artigo 11.
4. No caso em apreço, constata-se que a demanda inicial – acesso a microdados sobre diabetes – foi adequadamente atendida, nos termos da Lei de Acesso à Informação, tendo o ente enviado planilha que continha dados requeridos sobre a doença, conforme a solicitação original do interessado.
5. Em relação aos novos questionamentos formulados em segunda instância recursal pelo solicitante, verifica-se não estarem os mesmos contidos no pedido originalmente apresentado, não se tornando exigíveis mediante recurso, pois a inovação do pleito no âmbito recursal não se coaduna com a sistemática da Lei de Acesso à Informação, na medida em que subtrairia ao órgão demandado a oportunidade de se manifestar sobre o pedido, atendendo-o espontaneamente no prazo de 20 (vinte) dias, legalmente fixado, ou apontando a existência de excepcional circunstância de restrição de acesso.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

6. Não há qualquer óbice à apresentação de nova solicitação de informações, com os dados adicionais almejados, como também nada impediria seu pronto atendimento, desde que existentes e disponíveis.
7. À vista do exposto, tendo o ente fornecido acesso aos dados solicitados, e ante a impossibilidade de inovação do pedido na esfera recursal, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego seu provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei nº 12.527/2011, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 18 de julho de 2018.

**MANUELLA RAMALHO**

RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

MKL